



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501172-54.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado WILSON DE ALMEIDA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50008

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501172-54.2022.8.26.0543

COMARCA: SANTA ISABEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGARATÁ

APELADO: ESPÓLIO DE WILSON DE ALMEIDA PRADO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, oriunda do Município de Igaratá, visando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, totalizando R\$ 3.215,61.
2. O exequente não se manifestou nos autos, resultando na intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
3. O processo foi extinto sem julgamento do mérito por abandono da causa, conforme art. 485, III, do CPC.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na extinção do processo por abandono da causa, considerando a intimação da Fazenda Pública pelo Portal Eletrônico.

III. Razões de decidir

1. O exequente foi intimado pessoalmente e deixou de se manifestar nos autos, configurando abandono da causa.
2. A jurisprudência reconhece a compatibilidade entre o CPC e a Lei nº 6.830/80, permitindo a extinção da ação por inércia da parte autora.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso improvido.
2. *Tese de julgamento:* "A extinção da execução fiscal por abandono da causa é válida diante da inércia do exequente. "

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CPC, art. 485, III; Lei nº 11.419/2006, § 6º do art. 5º.

Jurisprudência: STJ, AgRg no REsp nº 1.248.866/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/09/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 20/05/2022, pelo MUNICÍPIO DE IGARATÁ em face do ESPÓLIO DE WILSON DE ALMEIDA PRADO, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, totalizando R\$ 3.215,61.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em

29/08/2022 (fls. 06/07), seguindo-se tentativa infrutífera de realização do ato, conforme AR de fls. 09.

Em fevereiro de 2023, a Municipalidade foi intimada para se manifestar sobre o resultado do AR, mantendo-se inerte, sendo que em agosto de 2023 foi reiterada a intimação, sob pena de extinção do processo.

Em 15/02/2024, sobreveio a sentença de fls. 17/20, proferida pela MMª. Juíza Cláudia Vilibor Breda, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 24/29, requerendo a reforma da sentença. Alegou que, muito embora intimado para impulsionar o processo, a extinção do feito foi prematura e ilegal, pois a sentença violou procedimentos processuais, já que o art. 485, §1º, exige a dupla intimação do autor para movimentar o processo, reforçando a necessidade de anulação da sentença. Sustentou que a Lei de Execuções Fiscais não prevê a extinção automática de processos fiscais por abandono e oferece um regime diferenciado para proteção do interesse público, bem como que a prescrição intercorrente é a única base para extinguir a execução fiscal por tempo, após ouvir a Fazenda Pública, e enfatiza-se a aplicação subsidiária do CPC à LEF, garantindo tratamento preferencial às execuções fiscais para preservar o patrimônio público.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021.

Com efeito, dada vista dos autos ao Município em 03/02/2023 para que se manifestasse acerca do resultado do AR, deixou o exequente de se manifestar nos autos.

Diante disso, em 09/08/2023, a Fazenda Pública foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, e, mais uma vez, deixou a parte de se manifestar, mesmo sendo pessoalmente intimada por meio do portal eletrônico (fls. 14/15).

Assim, em fevereiro de 2024, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Os argumentos expendidos pela Municipalidade não merecem prosperar, pois a jurisprudência do STJ reconheceu a compatibilidade do disposto no art. 267 do CPC/73 (correspondente ao art. 485 do CPC/15) com o que dispõe a Lei nº 6.830/80, consoante os termos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido." (2ª Turma; AgRg no REsp nº 1.248.866/RS; Rel. Ministro Castro Meira; j. 13/09/2011; DJE: 27/09/2011).

Além disso, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.097/SP (1ª Seção; Rel. Ministro Luiz Fux; j. 13/10/2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos, revela-se inaplicável a Súmula nº 240 do STJ nos casos em que o executado não constituiu representante nos autos, deixando de apresentar embargos à execução.

Por isso, em virtude da inércia da exequente, era mesmo o caso de extinção da ação.

Ademais, verifica-se o cumprimento dos termos do § 1º do art. 485 do CPC, pois a Municipalidade foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, consoante certidão de remessa para o portal eletrônico (fls. 14/15).

Por fim, cabe observar que não há qualquer prova de que tenha ocorrido alguma falha na prática do aludido ato, de modo que, ausente qualquer causa impeditiva para o cumprimento do ato processual, extinguiu-se o direito da exequente de praticá-lo (art. 223 do CPC).

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)